



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/05/2022

Edição N° 127



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA HÍBRIDA (VIRTUAL E PRESENCIAL)

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de PRAIA GRANDE

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de GUARUJÁ

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 272/2022

Divulga, para conhecimento e observação pelas unidades extrajudiciais deste Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 275/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

SEMA 1.2.1 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SPR - â€COMUNICADO Nº 078/2022 (Processo Digital nº 2022/00046242)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça

SPR - COMUNICADO Nº 073/2022 (Processo Digital nº 2022/00047498)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038531-66.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Assento de Óbito

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0007714-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0018778-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1031413-39.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046333-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA HÍBRIDA (VIRTUAL E PRESENCIAL)

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA HÍBRIDA (VIRTUAL E PRESENCIAL) NAS 1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS E NA VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE; E CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA (PRESENCIAL) NAS 1ª 2ª, 3ª, 4ª E 5ª VARAS CÍVEIS, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, VARA DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA HÍBRIDA (VIRTUAL E PRESENCIAL) nas 1ª e 2ª VARAS CRIMINAIS e VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2022. FAZ SABER, também, que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA (PRESENCIAL) nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, VARA DA FAZENDA PÚBLICA e 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE PRAIA GRANDE no dia 26 de maio de 2022, com início às 09h. FAZ SABER, outrossim, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h30 do dia 26, convocados os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de maio de 2022. Eu, _ (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de PRAIA GRANDE

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE PRAIA GRANDE O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de PRAIA GRANDE, no dia 26 de maio de 2022, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 13 hs. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correções, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de maio de 2022. Eu,_(Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARUJÁ O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 4ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, 1ª e 2ª VARAS CRIMINAIS e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ no dia 27 de maio de 2022, com início às 09h. FAZ SABER, ainda, que a

audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h30, convocados os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de maio de 2022. Eu,_(Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de GUARUJÁ

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARUJÁ O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de GUARUJÁ, no dia 27 de maio de 2022, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 09:30 hs. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correções, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de maio de 2022. Eu,_(Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 272/2022

Divulga, para conhecimento e observação pelas unidades extrajudiciais deste Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 272/2022 PROCESSO CG Nº 2022/46731 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga, para conhecimento e observação pelas unidades extrajudiciais deste Estado de São Paulo, a Resolução nº 452, de 22/04/2022 do E. Conselho Nacional de Justiça.



[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 275/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 275/2022 PROCESSO Nº 2022/17496 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta fraude em Procuração Pública, atribuída ao 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição da Comarca de Saboeiro/CE, lavrada em 04/11/2021, no livro 28, fls. 84/84V, na qual figuram como outorgantes Wu Shi Ho, inscrito no CPF nº 169.***.***-20, e Chen Li Chiao, inscrita no CPF nº 169.***.**-59, e como procurador Paulo Fernando de Lorenzi Leite, inscrito no CPF nº 679.***.***-49, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 33.849 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/05/2022, autorizou o que segue: CARAPICUÍBA - suspensão do expediente forense presencial

e dos prazos dos processos físicos no dia 25 de maio de 2022, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020. CUNHA - suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e digitais no dia 11 de maio de 2022.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 078/2022 (Processo Digital nº 2022/00046242)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Resolução nº 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça

COMUNICADO Nº 078/2022 (Processo Digital nº 2022/00046242)



[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 073/2022 (Processo Digital nº 2022/00047498)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, para conhecimento geral, a Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça



[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038531-66.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Assento de Óbito

Processo 1038531-66.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Assento de Óbito - Marcelo Felipe da Silva Leal - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CAMYLLA BATISTA LIMA (OAB 442904/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1025193-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - V.L.F. e outros - VISTOS, Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Sr. 15º Tabelião de Notas pugnando pelo bloqueio administrativo de escritura pública em razão de inconsistências em sua realização por prepostos (a fls. 01/36, 40/41, 65/66 e 75/87). Houve habilitação de partes interessadas nos autos (a fls. 57/60). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 53/55 e 69). É o breve relatório. Decido. Como afirmado pelo Sr. Tabelião e conforme se constata pela documentação juntada aos autos houve falha notarial ao se lavrar em 16 de setembro de 2020, às fls. 17/19 do Livro 3090, Escritura de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, de imóvel situado no município de Guarujá/SP, por falta de qualificação notarial negativa ante as inconsistências existentes no instrumento particular em que se fundou o ato notarial. O Sr. Tabelião tomou conhecimento da irregularidade em razão do requerimento de terceiro interessado. Ato contínuo pugnou pelo bloqueio da escritura pública, o que foi deferido nesta Corregedoria Permanente e apurou os fatos, culminando com a punição administrativa dos escreventes responsáveis. Não obstante ao grave equívoco, os Srs. Escreventes que realizaram o ato contavam com muitos anos de atividade notarial e, inclusive, exerciam as funções de substituto. Nesse quadro, não há indícios de ilícito administrativo da parte do Sr. Tabelião quanto à omissão de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos de molde a evitar a falha havida; especialmente, ao se considerar tratar-se de fato isolado frente ao número de atos praticados na delegação extrajudicial em questão. Ante ao exposto, determino o arquivamento deste

expediente administrativo com observação ao Sr. Tabelião para evitar a repetição de falhas semelhantes futuras. Torno definitivo o bloqueio administrativo da escritura pública objeto deste expediente. Em razão da presença de indícios de ilícito penal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP para conhecimento dos fatos pelo Ministério Público e adoção das medidas que tenha por pertinente. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 40/87 ao MM Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis do Guarujá para conhecimento e providências cabíveis, em aditamento a comunicação anterior, servindo a presente decisão como ofício. Remeta-se cópia desta sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital, suscitando pedido de providências em razão de pedido de registro tardio de nascimento deduzido por G. E. T.. Os autos foram instruídos inicialmente com os documentos de fls. 03/101. A nota devolutiva pelo Senhor Oficial resta acostada às fls. 03/06. As Certidões Negativas de registro de nascimento das serventias do local de nascimento e proximidades estão juntadas às fls. 86/93 e 96. Consta às fls. 100/101 sentença em que o registrando teria sido absolvido pelo uso de documentos falsos, obtidos por meio de certidão de nascimento falsa. Manifestouse a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, desta Capital, noticiando o bloqueio das fichas de firma em nome do registrando, que haviam sido abertas com fulcro em documentos sem validade (fls. 110/118). O Senhor Titular do 8º Subdistrito tornou aos autos para acostar esclarecimentos prestados pelo registrando (fls. 119/120). O Senhor G. E. T., ora registrando, habilitou-se nos autos (fls. 121/122 e 123). Entrementes foi interposto mandado de segurança, sendo prestadas informações (a fls. 211/212 e 400/404). A E. Corregedoria Geral da Justiça encaminhou aos autos cópias do Recurso Voluntário interposto pelo Senhor Interessado junto daquele órgão, para análise por esta Corregedoria Permanente, em razão da atribuição deste Juízo para análise da matéria (a fls. 217/400 e 596/601). Às fls. 410/411 esta Corregedoria Permanente recebeu os embargos como pedido de reconsideração, os quais foram não obstante rejeitados, pelas razões e fundamentos já constantes da decisão de fls. 107/108. O Senhor Interessado veio aos autos para prestar esclarecimentos adicionais e juntar documentos (a fls. 416/595, 612/634, 651/654 e 663/689). Houve informação pela Receita Federal do Brasil (fls. 709/716). Realizada audiência (a fls. 718 e 727/728), em alegações finais o Senhor Requerente reiterou suas proposições anteriores (a fls. 719/726). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou conclusivamente às fls. 732/734, pelo indeferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital, suscitando pedido de providências em razão de pedido de registro tardio de nascimento deduzido por G. E. T.. Consta dos autos que o Senhor Registrando compareceu perante a serventia para requerer seu registro tardio de nascimento. Refere que teria nascido na cidade de Pirajuí, SP, sendo filho de E. N. T. e M. E. H. T.. As testemunhas em favor do Registrando apontam seu caráter ilibado. Todavia, não há testemunhas do nascimento. Tampouco seu irmão mais velho, que foi ouvido perante este Juízo, testemunhou sua nascerça. Verifica-se no bojo do processo criminal que tramitou perante o MM. Juízo da 19ª Vara Criminal de São Paulo, sob o nº 616/94, que o interessado foi absolvido do uso de documento falso junto do IIRGD, por conta da ausência de dolo na conduta alegou o réu, ora Registrando, e seu pai, que não tinham conhecimento da falsidade do certificado de nascerça. Alega o Senhor Interessado que após o processo-crime entendeu que a situação estaria resolvida e não providenciou a regularização de seus documentos. Somente na atualidade que tomou ciência de que precisaria corrigir a situação, razão que o levou a requerer o registro tardio. Com efeito, argumenta o Senhor Registrando que seu nascimento em local e data por ele indicado teria sido verificado pelo Juízo Criminal. Ademais, o Registrando afirma que não haveria porque insistir no registro tardio, se não fosse brasileiro, uma vez que ante sua situação estabelecida no país (comprovada por vasta documentação que comprova a aquisição de imóvel e participação em sociedades empresarias), poderia facilmente obter sua naturalização, como fez o irmão N.. Na mesma senda, refere o Senhor Interessado que nasceu em casa, por isso a inexistência de Declaração de Nascido Vivo ou documento similar. Ainda, verificase da narrativa efetuada que o requerente voltou ao Líbano logo após o nascimento e somente retornou ao Brasil em 1987, utilizando-se de passaporte libanês. Nesse quesito, o Senhor Registrando afirma que o passaporte foi obtido sem maiores formalidades ou necessidade de apresentação de documentos, obtido por meio de assistência humanitária. A seu turno, o Ministério Público, que acompanhou detalhadamente o feito, opinou pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa, uma vez que entende não comprovado o nascimento em território nacional. Pois bem. À luz de todo o narrado, bem como à vista da cautelosa análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o presente pedido de registro tardio de

nascimento não pode prosperar nesta estreita via administrativa. Assim o é porque não há nos autos, pese embora a extensiva narração dos fatos e da documentação juntada, prova consistente de que o Senhor Registrando tenha nascido no local indicado. Cumpre salientar que o Sr. Interessado não esclareceu as circunstâncias nas quais saiu do Brasil logo após o nascimento e retornou em 1987. Sabidamente a saída do país com criança demandaria uma séria de providências das autoridades brasileiras à época, o que não há nos autos. Da mesma forma, não há esclarecimentos convincentes de como o requerente, conforme sua alegação de brasileiro, teria obtido passaporte libanês e retornado ao Brasil em 1987. Outrossim, nenhuma das testemunhas faz prova do nascimento. Os genitores do Registrando não tinham residência fixa em território nacional e nenhum de seus irmãos é aqui nascido. Não há qualquer documento indicativo da posse da família do Sr. Requerente quanto ao indicado local de nascimento (residência). Tampouco documentação de ingresso de sua genitora no Brasil à época. Igualmente, não há que se falar que o Juízo-Crime verificou que o nascimento se deu em território nacional, uma vez que esse ponto não se discutia nos autos e não foi analisado no mérito da decisão. Portanto, os indícios de que o nascimento não ocorreu como alegado são fortes e não permitem que se forme convencimento do contrário. Não se ignora que o registro de nascimento possui natureza de direito e garantia fundamental, se configurando em ato essencial ao exercício da cidadania e a outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Contudo, não restou clara a inexistência de registro de nascimento do interessado no estrangeiro que ostenta passaporte libanês e teria saído do Brasil após o nascimento. Ademais, o registro de nascimento deve refletir a realidade fática do indivíduo e a narrativa efetuada nos autos não se sustenta, ante às fundadas incertezas que não restaram esclarecidas. Assim, com a concordância do Ministério Público, mantenho acolho a qualificação registral negativa efetuada pelo Senhor Oficial e indefiro o pedido de registro tardio de nascimento de G. E. T., pela falta de comprovação da nascerça conforme alegada. Se o caso, caberá ao interessado a utilização das vias ordinárias na forma do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Em razão da presente decisão fica prejudicado o exame dos recursos remetidos pela E. Corregedoria Geral da Justiça (a fls. 217/400 e 596/601). Determino a manutenção do bloqueio das fichas de firma em nome do interessado, depositadas junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, Capital, pelo vício nos documentos utilizados para seu depósito. Nos mesmos termos da decisão anterior, no que pese o respeito pelas alegações do Sr. Interessado que não restaram comprovadas, em aditamento aos ofícios anteriormente encaminhados ante a suposta irregularidade na documentação carreada aos autos, expeçam-se ofícios, com cópia desta sentença ao Detran, IIRGD, Receita Federal, Justiça Eleitoral, Jucesp e Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB 183311/SP), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0007714-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0007714-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.N. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Tratam-se de representações anônimas, encaminhadas por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se protesta contra suposta prática de contratações abusivas, que se configurariam em concorrência desleal, pelos Senhores 2º, 19º e 30º Tabeliães de Notas desta Capital. As cópias das denúncias apócrifas restam acostadas às fls. 02, 08 e 14 O Senhor 19º Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 17/20. O Senhor 30º Tabelião manifestou-se às fls. 21/37. O Senhor 2º Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 38/45 e 57/60. Audiência realizada aos 18.04.2022 para oitiva dos novos contratados pelo Senhor 2º Tabelião (fls. 61/63). Sobrevieram alegações finais pelo Senhor 2º Tabelião (fls. 64/68). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante à inexistência de indícios de irregularidades nas contratações realizadas (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representações apócrifas contra os Senhores 2º, 19º e 30º Tabeliães de Notas desta Capital. Narram as denúncias que existe suposta prática abusiva para a contratação de prepostos de outras serventias, pelos denunciados, com o fim de angariar novos usuários, que viriam junto do escrevente contratado (cartela de clientes). Referem as manifestações que seria oferecido salários elevados e comissões exorbitantes, em concorrência desleal com outros Notários. Por fim, apontam os denunciantes que se sentiram ameaçados por mensagens e telefonemas agressivos pelo 2º Tabelionato, que atuaria de maneira insistente nos contatos com prepostos de outras unidades. A seu turno, os Senhores 19º e 30º Tabeliães comprovaram que seus prepostos, em sua maioria, não recebem comissão. Ademais, afirmaram ambos, havendo inclusive declaração dos próprios contratados, que não houve contato com os prepostos para o oferecimento de vaga e que a mudança de unidade partiu da própria vontade dos funcionários. De outra banda, verificou-se que o 2º Tabelionato remunera com comissão seus funcionários. Não obstante, ao revés do alegado nas denúncias, os escreventes recebem bônus igual ou menor que em suas serventias anteriores, limitado, todavia, a 30%. Nesse aspecto, os prepostos recém-contratados pelo Senhor 2º Tabelião foram ouvidos em audiência e confirmaram os esclarecimentos anteriormente prestados pelo Titular. Em especial, referiram todos que a mudança de emprego partiu de vontade própria, com o fim de buscar melhores oportunidades. No que tange às alegações pela

Senhora Escrevente S. M. B. L., preposta do 2º Tabelionato, durante a audiência, no que refere insegurança jurídica e suposta prática de assédio moral perante outro Tabelionato desta Capital, consigno à funcionária que o presente expediente não versou sobre tal assunto e não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Destarte, nesse aspecto, não verifico mínimos indícios de falha ou ilícito a ser atribuído àquele Tabelionato. Havendo o desejo pela preposta de continuar na denúncia, poderá propor expediente próprio, em seu nome, devidamente instruído, perante esta Corregedoria Permanente. De-se ciência somente dos dois anteriores parágrafos à Senhora Escrevente, por e-mail, para ciência. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, pela falta de comprovação das alegações deduzidas nas denúncias apócrifas, concluindo que não há indícios de ilícito cometido pelos Senhores Titulares. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, considerando-se que as alegações são vagas e não comprovadas, bem como que os esclarecimentos prestados pelos Senhores Notários foram suficientes e devidamente corroborados, não verifico a ocorrência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço público. Portanto, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, faço a observação aos Senhores Notários para que doravante se mantenham atentos e zelosos aos preceitos formadores de sua atividade, de modo a conscientemente promoverem a concorrência saudável e leal entre as partes, sem fins mercadológicos, ante o caráter de serviço público essencial que é prestado por seus ofícios. Nessas condições, à míngua de providências censório-disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 57 a 74, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0018778-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018778-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.P.S.J. e outro - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 229943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1031413-39.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1031413-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.E.S.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital, diante da impugnação ofertada pelo Senhor J. E. S. L. contra a recusa pelo Delegatário na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda com fulcro em Procuração Particular, realizada na Suíça e cujas assinaturas foram reconhecidas por notário daquele país. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/09. O Senhor Interessado apresentou manifestação, reafirmando seus motivos contra a recusa aventada pelo Senhor Tabelião (fls. 20/45). O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice e arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correicionada (fls. 15/16 e 51). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de expediente encaminhado pelo Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital. O Senhor Interessado insurge-se contra a recusa pelo Senhor Tabelião na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda com fulcro em Procuração Particular realizada na Suíça e cujas assinaturas foram reconhecidas por notário daquele país. Na mesma senda, refere o d. Advogado que os mandantes são estrangeiros, de modo que não se pode lavar o ato requerido junto do Consulado brasileiro. Ainda, aponta o Senhor Interessado que a doutrina é aberta quanto à definição de instrumento público e se direciona pela aceitação de Procurações Particulares ante a impossibilidade de se realizar o ato por instrumento público no local estrangeiro em que se encontram os outorgantes. Finalmente, o Senhor Representante afirma que o reconhecimento das assinaturas dos outorgantes no bojo do Mandato, feita por notária suíça, reveste o instrumento das formalidades necessárias para a instrução da Escritura Pública. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que a normativa legal que recobre a matéria lavratura de Escritura Pública impede a aceitação da Procuração Particular, especialmente porque a Suíça possui sistema de notariado latino, donde é plenamente possível a lavratura de Escritura Pública de Procuração. Nesse sentido, referiu que a citada procuração, a despeito do indicado pela parte, não se cuida de instrumento público, revestido das solenidades normativas, mas sim de instrumento particular sobre o qual as assinaturas tiveram reconhecimento, conforme consta expressamente do ato. O Ministério Público opinou pela manutenção do óbice, na compreensão de que os requisitos para a lavratura da pretendida Escritura Pública não foram preenchidos. Pois bem. Pese embora compreensível a insurgência apresentada pelo

Representante, verifico que assiste razão ao Senhor Tabelião de Notas. Explico. O Artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagra a regra locus regit actum, aplicandose à obrigação as leis do local na qual ela foi constituída. No entanto, o parágrafo primeiro do referido artigo traz clara exceção à norma geral. Assim, o §1º indica que, destinado o ato estrangeiro a produzir efeitos em território nacional (o que é o caso da referida procuração), e sendo esses efeitos dependentes de forma estabelecida por lei nacional (Escritura Pública, conforme artigo 108 do Código Civil), esta deve ser observada, admitindo-se eventuais peculiaridades da lei estrangeira quanto a requisitos extrínsecos do ato. Combinando-se o anterior item à inteligência do artigo 657, do mesmo diploma legal, que refere que a "outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado (...)", depreende-se, então, a obrigatoriedade da representação por meio de Procuração Pública para a lavratura da Escritura Pública pretendida pelas partes interessadas. Com efeito, é a procuração pública o instrumento hábil a produzir os corretos, seguros e desejados efeitos no tocante à representação para a lavratura do neque as partes desejam pactuar. Assim, os outorgantes não podem conferir poderes à outrem para o negócio jurídico pretendido por meio de procuração particular, sob pena de invalidade do ato praticado e, portanto, acertada a recusa levantada pela serventia extrajudicial. Ademais, a insurgência de que o mandato não pode ser lavrado nos moldes que atendem às normas nacionais não pode prosperar, uma vez que assiste razão ao Senhor Tabelião quanto ao fato da Suíça seguir o rito latino do notariado (<https://www.uinl.org/member-notariatscountry-map> e <https://snv-fsn.ch/>). Ainda, noutro turno, sabidamente, é função precípua do Tabelião garantir a plena mediação entre as partes e conferência de segurança jurídica a negócios realizados. Não diferente é o disposto nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVI, acerca da atividade notarial: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1. Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Nesse sentido, igualmente acertada a recusa à Procuração Particular, que macularia o ato com grave vício de formação. No mais, cabe deduzir que, acaso a procuração estrangeira, tal qual efetuada, se revista de caráter de ato público, o Senhor Representante, que invoca tal eficiência, é o responsável por lhe dar comprovação, por analogia ao artigo 14, da LINDB, o que não foi feito. Por conseguinte, acolho o óbice imposto pelo Senhor Tabelião e indefiro a impugnação apresentada pelo Senhor Interessado, devendo as partes providenciarem o quanto necessário à satisfação dos requisitos autorizadores da prática do ato notarial. No mais, reputo satisfatórias as explicações ofertadas pelo Senhor Tabelião, que fundamentou suficientemente a recusa, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO (OAB 59103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.J.M. - Vistos, Preliminarmente, manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046333-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1046333-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.A.E.L.C. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de nulidade do ato notarial em comento, incumbindo ao interessado dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 2. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. 3. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada "Obrigação de Fazer Para Anular Procuração" como Pedido de Providências. 4. Delimitado o alcance do procedimento, preliminarmente, antes de eventual determinação de bloqueio da Procuração debatida (no âmbito da atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente), manifeste-se o Sr. Tabelião do 7º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com a manifestação do Sr. Delegatário, intime-se o Sr. Representante para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR (OAB 289642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - - S.T. - - L.A.K. e outros - Vistos. Fls. 362/386: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. No mais, indefiro a expedição da certidão da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, conquanto a mesma padece de vícios ainda não sanados. Se o caso, poderá a parte interessada requerer o quê de direito na via jurisdicional competente a tanto. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Interina. Int. - ADV: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/SP), MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/SP), FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/ SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB 236578/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020324-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Desnecessário, no momento, manifestação do C. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo. Em razão da questão técnica contábil existente nos autos evolver o Portal Extrajudicial administrado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, submeto a questão acerca do procedimento adequado ao órgão Censor Superior. Remetam-se cópias de fls. 691/708, 723/730, 744/746, 756/757 e 761/762 para o exame da questão posta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
